



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02894/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.8.2019, com efeitos retroagindo a 1º.8.2019 (págs. 1 - ID956594)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6º, da EC nº41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Elizia Rosas de Luna</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	204131 (pág. 1 - ID956594)
<b>CARGO:</b>	Contador, Classe B, Referência IV, Carga Horária 40 horas (pág. 1 - ID956594)
<b>CPF:</b>	192.327.802-91 (pág. 1 - ID956594)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à interessada Elizia Rosas de Luna, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1-7 – ID971477), este Corpo Técnico concluiu que a interessada **Elizia Rosas de Luna** fazia jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração nos termos do artigo 6º da EC nº41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

3. Posteriormente, o Conselheiro Relator Omar Pires Dias, encaminhou o Despacho (pág. 1 - ID977970) para manifestação e posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), se manifestou por meio do Parecer nº 0590/2020-GPEPSO (págs. 1-5 - ID978872), opinando pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Desta feita, através do Acórdão AC1-TC 00114/21 (págs. 1-2 - ID1011805), os Senhores Conselheiros em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, concordaram em determinar o registro e considerar legal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM.

5. Logo após, por meio da Certidão de Trânsito em Julgado (pág. 1 - ID1022514), a Diretora do Departamento da 1ª Câmara, Júlia Amaral de Aguiar, certificou que o Acórdão n. AC1-TC 00114/21, transitou em julgado em 19.04.2021.

6. A Chefe de Gabinete, Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso, através do Memorando nº 25/2022/GCSOPD (pág. 1 - ID1181359), solicitou ao Chefe da Seção, o desarquivamento do processo e posteriormente que o enviasse para o Gabinete, do processo n. 2894/20, tendo em vista a necessidade de providências a serem tomadas nos referidos autos.

7. Com isso, a Diretora do Departamento da 1ª Câmara, Júlia Amaral de Aguiar, encaminhou a Certidão de Impedimento/Suspeição (pág. 1 - ID1204710). Conforme informação constante do Memorando n. 54/2022/GCJEPPM, encaminhado ao Departamento em resposta ao Memorando-Circular n. 13/2022/D1AC-SPJ (Processo SEI n. 003169/2022), que o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, firmou sua suspeição no presente feito.

8. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, certificou que a 1ª Câmara ao apreciar o presente processo, proferiu que determinasse ao IPAM, a fim de notificar a Senhora **Elizia Rosas de Luna**, para que, querendo, se manifeste acerca da irregularidade apontada, tendo em vista que, na data de sua inativação (1º.8.2019), não fazia jus a ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, podendo a interessada juntar aos autos documentos capazes de elidir a possível ilegalidade detectada na presente concessão.

9. Os Conselheiros, por meio do acórdão AC1-TC 00238/22 (págs. 1-2 - ID1216828), acataram a decisão supramencionada e determinaram ao Presidente do IPAM, para que, notificasse a Senhora **Elizia Rosas de Luna**, com o fim de manifesta-se acerca da irregularidade apontada.

10. Em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 0238/22, foi expedido o Ofício n. 346/2022-D1ªCSPJ, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e encaminhado em 22.06.2022 (pág. 1 - ID1220148).

11. O interessado/responsável, Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM, apresentou sua manifestação tempestivamente e em 22.07.2022, através do documento n° 04046/22, apresentou os documentos a fim de análise conclusiva.

### 3.DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

N°	Documentos	Protocolo	Pág.
I	Ofício n° 1372/2022/PRESIDÊNCIA;	04046/22	2 ID1227259
II	Procuração;	04046/22	3 ID1227260
III	Manifestação do Advogado da interessada;	04046/22	4-13 ID1227260
IV	Processo Eletrônico;	04046/22	14-41 ID1227260
V	Termo de Opção;	04046/22	42 ID1227260
VI	Decreto n° 52/I, Decreto n° 1.537/I, Decreto n° 1.538/I e Decreto n° 31/I;	04046/22	43-46 ID1227260
X	Ficha Funcional.	04046/22	47-48 ID1227260

### 4. ANÁLISE TÉCNICA

#### 4.1 Do Cumprimento do Acórdão AC1-TC 00238/22 n° (ID1216828).

12. Tendo em vista a nova análise dos documentos juntado aos autos, observa-se que a Senhora **Elizia Rosas de Luna** possivelmente não faz jus à regra de transição do artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, que assim dispõe:

Art. 6° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2° desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no **serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

13. Vale ressaltar que, o requisito “ingresso no serviço público até a publicação desta Emenda” inserido no artigo 6º (supracitado) significa dizer que **a servidora deveria ter ingressado em cargo efetivo no serviço público até 31.12.2003**, o que não ocorreu no caso em questão, porquanto a interessada somente ingressou no cargo efetivo de Contadora do Município de Porto Velho-RO em 05.07.2004, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição (ID956595).

14. Assim, ressaltando, mais uma vez, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo por meio de concurso público somente fará jus da regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, **se a posse no cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 31.12.2003**.

15. Nota-se que, no caso em apreço, o Excelentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros teceu a seguinte consideração:

(...) quanto ao processo n. 02894/2020, apontado pelo recorrente como caso análogo, no qual essa Corte de Contas considerou legal o ato concessório de aposentadoria à Sra. Elizia Rosas de Luna, extrai-se dos documentos de fls. 3 a 11 (ID956595 daqueles autos) que a servidora ingressou no serviço público, com vínculo com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante “Contrato de Trabalho sob o Regime Estatutário” (sic), no período de 2.1.1997 a 31.12.2002 e 1.1.2003 a 4.7.2004, com contribuições ao INSS, **tornando-se a titular de cargo efetivo de Contador apenas em 05.07.2004**, em decorrência de sua aprovação em concurso público. Nesse caso, de fato, verificam-se indícios de inadequação da aposentadoria, na forma como concedida, provavelmente em razão da errônea menção a regime estatutário na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

certidão constante à fl. 8 do ID 956595 de referidos autos, visto que inexistente contrato de trabalho sob tal regime, tratando-se, a toda evidência, de contratação celetista. (...)

16. Desse modo, ante as amostras de que a servidora não preencheu todos os requisitos necessários exigidos para se aposentar com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

17. Por fim, esta Coordenadoria especializada reformulou o cálculo de tempo de contribuição, via sistema SICAP WEB e constatou que a interessada faz jus a regra de aposentadoria do art. 40, § 1º, III, "a" da C.F, sendo voluntária por idade e tempo de contribuição. Portanto, torna-se necessário o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM notificar a interessada para que, se quiser, opte pela regra supramencionada.

### 5. CONCLUSÃO

18. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Elizia Rosas de Luna** não faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 6º da EC nº41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Por todo exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento, que seja **determinado** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, a adoção das seguintes providências:

**I. Notifique** a Senhora **Elizia Rosas de Luna** para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) **Art. 40, §1º, III, “a” da C.F** sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética das 80% das maiores contribuições.

**II. Caso positivo, encaminhe** a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva **publicação do ato** em imprensa oficial; e o **termo de opção** de aposentadoria selecionada **assinado pelo interessado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**III. Caso negativa a opção**, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 9 de Novembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4